



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 30 DE MAIO DE 2016.

Altera a redação das Súmulas nºs 85, 364, 404 e 413. Altera a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 130, 389, 409 e 412 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Altera a redação da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Edita as Súmulas nºs 460, 461 e 462. Determina a republicação da Orientação Jurisprudencial nº 392 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues e a Excelentíssima Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

RESOLVE

Art. 1º Alterar a redação das Súmulas nºs 85, 364, 404 e 413, nos seguintes termos:

Nº 85. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. (inserido o item VI)

I - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

IV- A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

V- As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Precedentes

Item I

ERR 535017-25.1999.5.09.5555
DJ 29.06.2001

Juíza Conv. Deoclécia Amorelli Dias
Decisão unânime

RR 524657-63.1999.5.15.5555, 1ªT
DJ 07.12.2000

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

RR 385505-31.1997.5.02.5555, 2ªT
DJ 07.12.2000

Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle
Decisão unânime

RR 467562-77.1998.5.09.5555, 3ªT
DJ 04.05.2001

Juíza Conv. Eneida M. C. de Araujo
Decisão unânime

RR 505001-20.1998.5.02.5555, 4ªT
DJ 16.03.2001

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

RR 567204-54.1999.5.03.5555, 5ªT
DJ 16.02.2001

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

Item II

ERR 194186-47.1995.5.09.5555, TP
Julgado em 11.09.2000

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

ERR 194186-47.1995.5.09.5555
DJ 27.10.2000

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

Item III

ERR 467229-28.1998.5.09.5555
DJ 02.08.2002

Min. Maria Cristina Peduzzi
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ERR 483934-69.1998.5.03.5555 DJ 21.09.2001	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
ERR 1672/1976, Ac. TP 2856/1977 DJ 07.04.1978	Min. Orlando Coutinho Decisão por maioria
RR 475329-69.1998.5.09.5555, 1ªT DJ 05.10.2001	Min. Ronaldo Lopes Leal Decisão unânime
RR 1068/1976, Ac. 1ªT 1636/1977 DJ 07.04.1978	Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco Decisão por maioria
RR 1243/1977, Ac. 1ªT 2407/1977 DJ 07.04.1978	Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco Decisão por maioria
RR 2350/1977, Ac. 1ªT 2091/1977 DJ 21.03.1978	Min. Fernando Franco Decisão por maioria
RR 4949/1976, Ac. 1ªT 2058/1977 DJ 21.03.1978	Rel. "ad hoc" Min. Fernando Franco Decisão por maioria
RR 5131/1976, Ac. 1ªT 1646/1977 DJ 10.03.1978	Min. Fernando Franco Decisão por maioria
RR 2478/1977, Ac. 2ªT 2605/1977 DJ 10.03.1978	Min. Pajehú Macedo Silva Decisão unânime
Item IV	
ERR 351970-19.1997.5.09.5555 DJ 02.03.2001	Min. Milton de Moura França Decisão unânime
EEDRR 575744-26.1999.5.09.5555 DJ 10.11.2000	Red. Min. Milton de Moura França Decisão por maioria
ERR 323411-86.1996.5.09.5555 DJ 08.09.2000	Min. José Luiz Vasconcellos Decisão unânime
ERR 402513-26.1997.5.09.5555 DJ 04.02.2000	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
ERR 300549-40.1996.5.12.5555 DJ 25.06.1999	Min. José Luiz Vasconcellos Decisão unânime
RR 375051-94.1997.5.09.5555, 3ªT DJ 23.02.2001	Juiz Conv. Horácio R. de Senna Pires Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 537898-72.1999.5.09.5555, 4ªT
DJ 02.03.2001

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

Item V

EEDRR 1470200-15.2001.5.09.0009
DEJT 12.11.2010

Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
Decisão unânime

EEDDEDRR 125100-26.2001.5.03.0032
DEJT 12.11.2010

Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

EEDRR 23240-15.2006.5.09.0654
DEJT 06.08.2010

Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

ERR 191300-34.2001.5.02.0261
DEJT 19.02.2010

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

EEDRR 3100-06.2005.5.09.0068
DEJT 02.10.2009

Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
Decisão unânime

RR 77000-10.2005.5.09.0654, 1ª T
DEJT 25.03.2011

Min. Walmir Oliveira da Costa
Decisão unânime

RR 153800-70.2001.5.09.0670, 1ª T
DEJT 01.10.2010

Min. Vieira de Mello Filho
Decisão unânime

RR 189000-98.2001.5.09.0069, 1ªT
DEJT 30.04.2010

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

RR 17800-29.2004.5.12.0006, 2ªT
DEJT 04.02.2011

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

RR 377700-38.2006.5.09.0892, 2ª T
DEJT 19.11.2010

Min. Guilherme A Caputo Bastos
Decisão unânime

RR 25800-93.2003.5.09.0666, 2ªT
DEJT 15.10.2010

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

RR 810554-13.2001.5.04.5555, 3ªT
DEJT 04.02.2011

Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
Decisão unânime

RR 332500-37.2008.5.09.0892, 3ªT
DEJT 04.02.2011

Min. Alberto L Bresciani de F Pereira
Decisão unânime

RR 67100-66.2006.5.09.0654, 3ªT
DEJT 13.08.2010

Min. Horácio Raymundo de S Pires
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 1379900-05.2004.5.09.0008, 4ªT DEJT 10.12.2010	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
RR 9285-16.2006.5.12.0012, 5ªT DEJT 15.10.2010	Min. Kátia Magalhães Arruda Decisão unânime
RR 534100-93.2003.5.09.0663, 5ªT DEJT 10.09.2010	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
RR 89540-19.2006.5.01.0027, 6ªT DEJT 08.04.2011	Min. Maurício Godinho Delgado Decisão unânime
RR 193100-63.2006.5.09.0670, 6ªT DEJT 18.02.2011	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
RR 2710800-26.2000.5.09.0005, 6ªT DEJT 04.02.2011	Min. Augusto C Leite de Carvalho Decisão unânime
RR 110640-17.2004.5.09.0661, 7ªT DEJT 11.02.2011	Min. Pedro Paulo Teixeira Manus Decisão unânime
RR 560000-65.2006.5.09.0892, 8ªT DEJT 12.11.2010	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime
RR 131400-10.2007.5.20.0003, 8ªT DEJT 03.09.2010	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão unânime
Item VI	
RR 15422-33.2010.5.04.0000, 1ªT DEJT 24.04.2015/J-15.04.2015	Min. Hugo Carlos Scheuermann Decisão unânime
RR 269900-26.2009.5.12.0030, 1ªT DEJT 23.05.2014/J-14.05.2014	Min. Waldir Oliveira da Costa Decisão unânime
RR 947-81.2012.5.04.0233, 1ªT DEJT 12.12.2014/J-10.12.2014	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
ARR 109500-70.2008.5.04.0232, 2ªT DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015	Min. José Roberto Freire Pimenta Decisão unânime
RR 647-63.2012.5.04.0381, 3ªT DEJT 06.07.2015/J-29.06.2015	Min. Alberto L Bresciani de F Pereira Decisão unânime
RR 646-54.2010.5.02.0462, 3ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. Alexandre de S Agra Belmonte Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 1700-13.2011.5.04.0382, 3ªT DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015	Min. Mauricio Godinho Delgado Decisão unânime
ARR 1439-14.2012.5.12.0019, 4ªT DEJT 06.03.2015/J-25.02.2015	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
RR 175800-41.2007.5.04.0202, 4ªT DEJT 14.12.2012/J-05.12.2012	Min. Fernando Eizo Ono Decisão unânime
RR 638-23.2012.5.04.0019, 5ªT DEJT 22.05.2015/J-13.05.2015	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
RR 1455-33.2010.5.04.0383, 5ªT DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015	Min. Maria Helena Mallmann Decisão unânime
RR 672-36.2011.5.04.0341, 5ªT DEJT 03.10.2014/J-24.09.2014	Min. Guilherme A Caputo Bastos Decisão unânime
RR 885-38.2012.5.04.0234, 6ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. Augusto C Leite de Carvalho Decisão unânime
RR 519-32.2013.5.04.0341, 6ªT DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015	Min. Kátia Magalhães Arruda Decisão unânime
RR 582-67.2011.5.04.0231, 6ªT DEJT 31.03.2015/J-25.03.2015	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
RR 30-02.2013.5.04.0662, 7ªT DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Decisão unânime
RR 103600-02.2009.5.04.0029, 7ªT DEJT 31.10.2014/J-22.10.2014	Min. Douglas Alencar Rodrigues Decisão unânime
RR 51700-49.2005.5.04.0019, 7ªT DEJT 19.12.2013/J-04.09.2013	Min. Delaíde Miranda Arantes Decisão unânime
RR 1052-67.2011.5.04.0403, 8ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão unânime
RR 1388-02.2010.5.04.0017, 8ªT DEJT 22.05.2015/J-20.05.2015	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime
RR 556-25.2012.5.04.0008, 8ªT DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

**Nº 364. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO
EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE. (inserido o item
II)**

I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs da SBDI-1 nºs 05 - inserida em 14.03.1994 - e 280 - DJ 11.08.2003).

II - Não é válida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho fixando o adicional de periculosidade em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, pois tal parcela constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (arts. 7º, XXII e XXIII, da CF e 193, §1º, da CLT).

Precedentes

Item I

ERR 635192-31.2000.5.04.5555
DJ 13.12.2002

Juiz Conv. G de Sousa Franco Filho
Decisão unânime

ERR 467469-55.1998.5.04.5555
DJ 27.09.2002

Min. Rider de Brito
Decisão unânime

ERR 411451-42.1997.5.15.5555
DJ 08.02.2002

Min. Wagner Pimenta
Decisão unânime

ERR 355022-93.1997.5.10.5555
DJ 02.03.2001

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

AGERR 315298-19.1996.5.10.5555
DJ 10.03.2000

Min. Milton de Moura França
Decisão unânime

ERR 309058-09.1996.5.03.5555
DJ 26.11.1999

Red. Min. Milton de Moura França
Decisão por maioria

ERR 113720-35.1994.5.15.5555, Ac. 2463/1996
DJ 14.11.1996

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 44871-79.1992.5.15.5555, Ac. 4526/1995
DJ 15.12.1995

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 27848-57.1991.5.15.5555, Ac. 1970/1995
DJ 04.08.1995

Min. Armando de Brito
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

AGERR 121123-18.1994.5.02.5555, Ac. 1778/1995
DJ 16.06.1995

Min. Ermes Pedro Pedrassani
Decisão unânime

ERR 37694-98.1991.5.15.5555, Ac. 4698/1994
DJ 03.02.1995

Min. Ney Doyle
Decisão unânime

ERR 4058-19.1987.5.03.5555, Ac. TP 362/1990
DJ 03.05.1991

Min. Wagner Pimenta
Decisão unânime

Item II

ERR 68000-20.2009.5.09.0662
DEJT 25.10.2013/J-17.10.2013

Min. Augusto C Leite de Carvalho
Decisão unânime

ERR 3989400-47.2009.5.09.0651
DEJT 21.06.2013/J-13.06.2013

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

ERR 879-05.2010.5.03.0048
DEJT 17.08.2012/J-09.08.2012

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

ERR 213300-85.2003.5.02.0381
DEJT 03.08.2012/J-28.06.2012

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

EEDRR 6200-14.2008.5.03.0073
DEJT 22.06.2012/J-14.06.2012

Min. Dora Maria da Costa
Decisão unânime

ERR 111100-32.2003.5.15.0027
DEJT 25.05.2012/J-17.05.2012

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

EEDRR 120240-76.2006.5.18.0003
DEJT 23.03.2012/J-15.03.2012

Min. Horácio Raymundo de S Pires
Decisão unânime

EEDRR 77841-93.2000.5.15.0013
DEJT 02.09.2011/J-18.08.2011

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

RR 77300-32.2007.5.09.0094, 1ªT
DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

RR 164000-20.2008.5.21.0004, 1ªT
DEJT 04.05.2015/J-29.04.2015

Min. Hugo Carlos Scheuermann
Decisão unânime

RR 263900-09.2006.5.02.0316, 1ªT
DEJT 20.03.2015/J-18.03.2015

Min. Walmir Oliveira da Costa
Decisão unânime

RR 156800-16.2008.5.09.0094, 2ªT
DEJT 01.07.2015/J-17.06.2015

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 1003400-80.2009.5.09.0012, 2ªT DEJT 26.06.2015/J-10.06.2015	Min. José Roberto Freire Pimenta Decisão unânime
RR 888500-30.2008.5.09.0009, 2ªT DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015	Min. Delaíde Miranda Arantes Decisão unânime
ARR 24700-87.2006.5.02.0086, 3ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. Alberto L Bresciani de F Pereira Decisão unânime
RR 90200-67.2006.5.09.0325, 3ªT DEJT 28.11.2014/J-05.11.2014	Min. Alexandre de S Agra Belmonte Decisão unânime
RR 754-79.2010.5.03.0034, 4ªT DEJT 03.07.2015/J-24.06.2015	Min. Fernando Eizo Ono Decisão unânime
ARR 872-68.2010.5.09.0008, 4ªT DEJT 24.06.2014/J-11.06.2014	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
RR 449-93.2013.5.03.0033, 5ªT DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015	Min. Maria Helena Mallmann Decisão unânime
ARR 566-69.2012.5.03.0114, 5ªT DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
RR 204700-04.2007.5.02.0036, 5ªT DEJT 08.05.2015/J-05.05.2015	Min. Guilherme A Caputo Bastos Decisão unânime
RR 684-11.2010.5.05.0033, 6ªT DEJT 29.05.2015/J-27.05.2015	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
RR 139700-28.2009.5.15.0003, 6ªT DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015	Min. Augusto C Leite de Carvalho Decisão unânime
RR 2900-11.2008.5.01.0005, 6ªT DEJT 13.03.2015/J-11.03.2015	Min. Kátia Magalhães Arruda Decisão unânime
RR 47300-72.2009.5.09.0872, 8ªT DEJT 22.05.2015/J-13.05.2015	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro Decisão unânime
ARR 2439-66.2010.5.02.0029, 8ªT DEJT 31.03.2015/J-11.03.2015	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 404. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR CONFISSÃO. CONFISSÃO FICTA. INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC DE 1973.

O art. 485, VIII, do CPC de 1973, ao tratar do fundamento para invalidar a confissão como hipótese de rescindibilidade da decisão judicial, referia-se à confissão real, fruto de erro, dolo ou coação, e não à confissão ficta resultante de revelia.

Precedentes

ROAR 56821/2002-900-02-00.3
DJ 21.03.2003

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 653290/2000
DJ 21.03.2003

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 717767/2000
DJ 19.12.2002

Min. José Luciano de Castilho Pereira
Decisão unânime

ROAR 620926/2000
DJ 29.11.2002

Juiz Conv. Georgenor de S F Filho
Decisão unânime

ROAR 700621/00
DJ 25.10.2002

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 715274/00
DJ 22.03.2002 -

Min. Ives Gandra Martins Filho
Decisão unânime

ROAR 686570/00
DJ 08.02.2002

Min. João Oreste Dalazen
Decisão unânime

ROAR 347430/1997
DJ 17.12.1999

Min. Francisco F Paula de Medeiros
Decisão unânime

Nº 413. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível ação rescisória, por violação do art. 896, "a", da CLT, contra decisão transitada em julgado sob a égide do CPC de 1973 que não conhece de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, pois não se cuidava de sentença de mérito (art. 485 do CPC de 1973). (ex-OJ nº 47 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000).



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

Precedentes

EAR 9/1988, Ac. 4811/1994
DJ 16.12.1994

Red. Min. Francisco Fausto Medeiros
Decisão por maioria

AR 64765/1992, Ac. 2280/1994
DJ 19.08.1994

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

AR 24/1984, Ac. TP 2657/1986
DJ 19.12.1986

Min. Coqueijo Costa
Decisão por maioria

AR 18/1982, Ac. 1501/1984
DJ 31.10.1984

Red. Min. Marco Aurélio M Mello
Decisão por maioria

Art. 2º Alterar a redação das Orientações Jurisprudenciais nºs 130, 389, 409 e 412 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 130. PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGUIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. (atualizada em decorrência do CPC de 2015)

Ao exarar o parecer na remessa de ofício, na qualidade de “custos legis”, o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial.

Precedentes

ERR 174590/1995
DJ 03.04.1998

Min. Rider de Brito
Decisão unânime

ERR 213397/1995
DJ 03.04.1998

Min. Vantuil Abdala
Decisão unânime

ERR 204549/1995, Ac. 5890/1997
DJ 20.03.1998

Min. Nelson Daiha
Decisão unânime

ERR 153043/1994, Ac. 5668/1997
DJ 20.03.1998

Red. Min. Vantuil Abdala
Decisão por maioria

ERR 152509/1994, Ac. 4904/1997
DJ 14.11.1997

Min. Cnéa Moreira
Decisão unânime

ERR 179283/1995, Ac. 4921/1997
DJ 07.11.1997

Min. Leonaldo Silva
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Nº 389. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CPC DE 2015. ART. 557, § 2º, DO CPC DE 1973. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

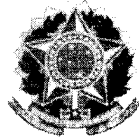
Constitui ônus da parte recorrente, sob pena de deserção, depositar previamente a multa aplicada com fundamento nos §§ 4º e 5º, do art. 1.021, do CPC de 2015 (§ 2º do art. 557 do CPC de 1973), à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de justiça gratuita, que farão o pagamento ao final.

Nº 409. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

O recolhimento do valor da multa imposta como sanção por litigância de má-fé (art. 81 do CPC de 2015 – art. 18 do CPC de 1973) não é pressuposto objetivo para interposição dos recursos de natureza trabalhista.

Precedentes

ERR 636000-76.2003.5.12.0036 DEJT 28.08.2009	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
ERR 138600-87.2004.5.12.0038 DJ 19.09.2008	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
ERR 57700-02.2003.5.12.0023 DJ 19.09.2008	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
EARR 637400-31.2003.5.12.0035 DJ 06.06.2008	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
EARR 202100-55.2003.5.12.0041 DJ 11.04.2008	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
EARR 18100-98.2003.5.12.0014 DJ 04.04.2008	Min. Vantuil Abdala Decisão unânime
ERR 635500-13.2003.5.12.0035 DJ 30.11.2007	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime
ERR 94900-75.2004.5.12.0001 DJ 19.10.2007	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

ERR 212900-75.2003.5.12.0031 DJ 19.10.2007	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
EEDRR 429400-13.2004.5.12.0028 DJ 06.09.2007	Min. Carlos Alberto Reis de Paula Decisão unânime
ERR 16900-46.2004.5.12.0006 DJ 23.03.2007	Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa Decisão unânime
ERR 574400-57.2003.5.12.0035 DJ 09.03.2007	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
ERR 140100-08.2004.5.12.0001 DJ 01.12.2006	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
ERR 809400-34.2003.5.12.0036 DJ 18.08.2006	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
ERR 23000-64.2003.5.12.0034 DJ 01.12.2006	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime

Nº 412. AGRAVO INTERNO OU AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL (nova redação em decorrência do CPC de 2015)

É incabível agravo interno (art. 1.021 do CPC de 2015, art. 557, §1º, do CPC de 1973) ou agravo regimental (art. 235 do RITST) contra decisão proferida por Órgão colegiado. Tais recursos destinam-se, exclusivamente, a impugnar decisão monocrática nas hipóteses previstas. Inaplicável, no caso, o princípio da fungibilidade ante a configuração de erro grosseiro.

Precedentes

EAIRR 70200-37.2007.5.15.0101 DEJT 18.11.2011	Min. José Roberto Freire Pimenta Decisão unânime
EAgAIRR 65840-44.2009.5.03.0062 DEJT 12.08.2011	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
AgEDEDAgEAAIRR 74940-65.2003.5.01.0037 DEJT 20.05.2011	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
AgERR 210500-54.2006.5.02.0066 DEJT 10.12.2010	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

Agr-EAIRR 540-14.2003.5.02.0050
DEJT 28.10.2010

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

AgEAIRR 56940-97.2006.5.18.0082
DEJT 22.10.2010

Min. Vieira de Mello Filho
Decisão unânime

AgREDAIRR 11440-55.2003.5.03.0106
DEJT 07.05.2010

Min. Augusto C Leite de Carvalho
Decisão unânime

AgEEDRR 133600-46.2005.5.03.0063
DEJT 23.04.2010

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

AgEAAIRR 90840-69.2007.5.23.0091
DEJT 19.03.2010

Min. Guilherme A Caputo Bastos
Decisão unânime

AgrEDEDAIRR 214540-73.2001.5.02.0060
DEJT 05.03.2010

Min. Guilherme A Caputo Bastos
Decisão unânime

AgrEAIRR 86540-28.2007.5.12.0008
DEJT 05.03.2010

Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
Decisão unânime

ERR 24700-29.2004.5.15.0011
DEJT 05.03.2010

Min. Vieira de Mello Filho
Decisão unânime

AgERR 127600-73.2001.5.13.0004
DEJT 05.02.2010

Min. Horácio Raymundo de S Pires
Decisão unânime

AgEAIRR 25040-13.2006.5.21.0018
DEJT 16.10.2009

Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

AgEAIRR 227040-20.2005.5.02.0065
DEJT 29.05.2009

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

AEEDAIRR 133140-38.2004.5.01.0067
DEJT 13.02.2009

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

AgEAIRR 59240-30.1996.5.18.0002
DJ 23.11.2007

Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Decisão unânime

AgERR 728778-18.2001.5.03.5555
DJ 09.06.2006

Min. João Batista Brito Pereira
Decisão unânime

AgERR 632148-85.2000.5.01.5555
DJ 19.08.2005

Min. José Luciano de Castilho Pereira
Decisão unânime



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO**

Art. 3º Alterar a redação da **Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais**, nos seguintes termos:

Nº 59. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL (NOVA REDAÇÃO EM DECORRÊNCIA DO CPC DE 2015)

A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 655 do CPC de 1973).

Precedentes

RXOF 167136/1995, Ac. 845/1996
DJ 18.10.1996

Min. Leonaldo Silva
Decisão unânime

RXOF 110325/1994, Ac. 952/1996
DJ 03.05.1996

Min. Regina Rezende
Decisão unânime

RXOF 43937/1992, Ac. 2295/1994
DJ 16.09.1994

Min. Geraldo Vianna
Decisão unânime

Art. 4º Editar as **Súmulas nºs 460, 461 e 462**, nos seguintes termos:

Nº 460. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos indispensáveis para a concessão do vale-transporte ou não pretenda fazer uso do benefício.

Precedentes

ERR 250000-70.2006.5.09.0022
DEJT 13.03.2015/J-05.03.2015

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

ERR 107400-94.2001.5.01.0031
DEJT 01.03.2013/J-07.02.2013

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EEDRR 151200-24.2002.5.02.0060
DEJT 15.10.2012/J-04.10.2012

Min. Delaíde Miranda Arantes
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ERR 295000-93.2006.5.09.0022
DEJT 29.06.2012/J-21.06.2012

Min. Augusto C Leite de Carvalho
Decisão unânime

ERR 52300-88.2008.5.09.0322
DEJT 09.03.2012/J-01.03.2012

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

EEDRR 54000-41.2007.5.02.0254
DEJT 19.08.2011/J-04.08.2011

Min. Horácio Raymundo de S Pires
Decisão unânime

RR 18600-43.2004.5.04.0018, 1^ªT
DEJT 24.04.2015/J-22.04.2015

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

RR 56-42.2012.5.05.0133, 1^ªT
DEJT 21.11.2014/J-12.11.2014

Min. Hugo Carlos Scheuermann
Decisão unânime

ARR 377-29.2012.5.09.0016, 2^ªT
DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

RR 362-26.2011.5.15.0114, 2^ªT
DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015

Min. Delaíde Miranda Arantes
Decisão unânime

RR 28300-63.2007.5.02.0254, 2^ªT
DEJT 08.05.2015/J-29.04.2015

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

RR 104-95.2012.5.05.0134, 3^ªT
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015

Min. Maurício Godinho Delgado
Decisão unânime

RR 2088-20.2011.5.15.0022, 4^ªT
DEJT 31.10.2014/J-29.10.2014

Min. Maria de Assis Calsing
Decisão unânime

RR 401200-45.2008.5.12.0031, 4^ªT
DEJT 04.04.2014/J-19.03.2014

Min. Fernando Eizo Ono
Decisão unânime

RR 24270-42.2013.5.24.0066, 5^ªT
DEJT 30.04.2015/J-15.04.2015

Min. Maria Helena Mallmann
Decisão unânime

ARR 61600-38.2005.5.15.0023, 5^ªT
DEJT 03.05.2013/J-24.04.2013

Min. Emmanoel Pereira
Decisão unânime

RR 828-47.2010.5.04.0571, 6^ªT
DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015

Min. Kátia Magalhães Arruda
Decisão unânime

RR 13400-27.2009.5.04.0003, 6^ªT
DEJT 08.06.2015/J-03.06.2015

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

RR 52200-89.2009.5.08.0205, 6^ªT
DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015

Min. Augusto C Leite de Carvalho
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 244300-25.2009.5.02.0048, 7ªT DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Decisão unânime
RR 264300-50.2004.5.02.0071, 7ªT DEJT 24.04.2015/J-11.03.2015	Min. Douglas Alencar Rodrigues Decisão unânime
RR 149-82.2010.5.04.0721, 8ªT DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015	Min. Dora Maria da Costa Decisão unânime
RR 771-43.2012.5.03.0003, 8ªT DEJT 27.02.2015/J-25.02.2015	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro Decisão unânime

Nº 461. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

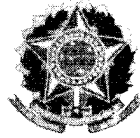
Precedentes

ERR 136300-53.2007.5.04.0012 DEJT 30.06.2015/J-18.06.2015	Min. Hugo Carlos Scheuermann Decisão unânime
ERR 117800-10.1998.5.02.0464 DEJT 14.12.2012/J-06.12.2012	Min. João Batista Brito Pereira Decisão unânime
EEDRR 7828700-09.2003.5.04.0900 DEJT 13.04.2012/J-29.03.2012	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
RR 75100-11.2008.5.15.0010, 1ªT DEJT 10.08.2012/J-21.03.2012	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
RR 10800-46.2009.5.09.0665, 1ªT DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015	Min. Hugo Carlos Scheuermann Decisão unânime
RR 224000-33.2006.5.09.0022, 1ªT DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015	Min. Walmir Oliveira da Costa Decisão unânime
RR 191-10.2010.5.09.0005, 2ªT DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
RR 171800-77.2008.5.02.0441, 2ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. José Roberto Freire Pimenta Decisão unânime
RR 3451400-68.2007.5.09.0016, 2ªT DEJT 15.05.2015/J-06.05.2015	Min. Delaíde Miranda Arantes Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 867-94.2012.5.09.0325, 3ªT DEJT 06.07.2015/J-29.06.2015	Min. Alberto L Bresciani de F Pereira Decisão unânime
RR 566-98.2011.5.02.0254, 3ªT DEJT 17.04.2015/J-15.04.2015	Min. Alexandre de S Agra Belmonte Decisão unânime
RR 1216-90.2013.5.09.0025, 4ªT DEJT 13.03.2015/J-11.03.2015	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime OK
RR 136500-26.2008.5.15.0010, 4ªT DEJT 02.05.2014/J-23.04.2014	Min. João Oreste Dalazen Decisão unânime
RR 32300-70.2008.5.22.0107, 4ªT DEJT 24.06.2011/J-15.06.2011	Min. Fernando Eizo Ono Decisão unânime
RR 339-57.2010.5.05.0029, 5ªT DEJT 26.06.2015/J-17.06.2015	Min. Maria Helena Mallmann Decisão unânime
RR 581-05.2013.5.02.0252, 5ªT DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015	Min. Guilherme A Caputo Bastos Decisão unânime
RR 59700-84.2009.5.09.0657, 5ªT DEJT 09.03.2012/J-29.02.2012	Min. Emmanoel Pereira Decisão unânime
RR 878-35.2010.5.15.0129, 6ªT DEJT 19.06.2015/J-17.06.2015	Min. Aloysio Corrêa da Veiga Decisão unânime
RR 1246-58.2012.5.06.0021, 6ªT DEJT 15.05.2015/J-13.05.2015	Min. Augusto C Leite de Carvalho Decisão unânime
RR 1601-05.2010.5.09.0652, 6ªT DEJT 10.10.2014/J-01.10.2014	Min. Kátia Magalhães Arruda Decisão unânime
RR 409-55.2013.5.04.0851, 7ªT DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015	Min. Vieira de Mello Filho Decisão unânime
RR 1381-64.2011.5.02.0038, 7ªT DEJT 12.06.2015/J-27.05.2015	Min. Cláudio Mascarenhas Brandão Decisão unânime
RR 1956-65.2012.5.04.0205, 7ªT DEJT 08.05.2015/J-06.05.2015	Min. Douglas Alencar Rodrigues Decisão unânime
ARR 28100-34.2008.5.04.0232, 8ªT DEJT 30.06.2015/J-24.06.2015	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro Decisão unânime
ARR 384-09.2011.5.05.0035, 8ªT DEJT 12.06.2015/J-10.06.2015	Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

ARR 442-93.2010.5.15.0091, 8ªT
DEJT 29.05.2015/J-20.05.2015

Min. Dora Maria da Costa
Decisão unânime

Nº 462. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO.

A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecido apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.

Precedentes

AgEDERR 37200-23.2011.5.17.0013
DEJT 13.11.2015/J-05.11.2015

Min. Aloysio Corrêa da Veiga
Decisão unânime

ERR 1034-91.2011.5.01.0027
DEJT 05.06.2015/J-28.05.2015

Min. Márcio Eurico Vitral Amaro
Decisão unânime

ERR 999500-37.2005.5.09.0010
DEJT 10.04.2015/J-26.03.2015

Min. Lelio Bentes Corrêa
Decisão unânime

EEDRR 48900-36.2008.5.03.0095
DEJT 19.12.2014/J-11.12.2014

Min. Hugo Carlos Scheuermann
Decisão unânime

EEDRR 47000-13.2007.5.01.0029
DEJT 12.12.2014/J-04.12.2014

Min. José Roberto Freire Pimenta
Decisão unânime

ERR 457000-75.2009.5.12.0014
DEJT 04.04.2014/J.20.03.2014

Min. Augusto C Leite de Carvalho
Decisão unânime

ERR 76200-76.2002.5.02.0461
DEJT 15.10.2012/J-04.10.2012

Min. Delaíde Miranda Arantes
Decisão unânime

ERR 78900-76.2009.5.24.0005
DEJT 25.11.2011/J-17.11.2011

Min. Renato de Lacerda Paiva
Decisão unânime

ERR 20800-67.2006.5.05.0004
DEJT 28.10.2011/J-18.10.2011

Min. Rosa Maria W Candiota da Rosa
Decisão unânime

ERR 150900-90.2005.5.06.0013
DEJT 19.04.2011/J-07.04.2011

Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Decisão unânime

RR 8500-51.2008.5.06.0012, 1ªT
DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015

Min. Walmir Oliveira da Costa
Decisão unânime



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

RR 137600-42.2006.5.01.0053, 1ªT DEJT 12.06.2015/J-03.06.2015	Min. Lelio Bentes Corrêa Decisão unânime
RR 1158-82.2010.5.09.0093, 1ªT DEJT 03.07.2014/J-25.06.2014	Min. Hugo Carlos Scheuermann Decisão unânime
ARR 3-70.2010.5.02.0018, 2ªT DEJT 01.07.2015/J-24.06.2015	Min. José Roberto Freire Pimenta Decisão unânime
RR 109300-14.2008.5.17.0002, 2ªT DEJT 26.06.2015/J-17.06.2015	Min. Delaíde Miranda Arantes Decisão unânime
RR 177200-58.2005.5.01.0036, 2ªT DEJT 05.06.2015/J-27.05.2015	Min. Renato de Lacerda Paiva Decisão unânime
ARR 23-81.2013.5.04.0024, 3ªT DEJT 19.06.2015/J-10.06.2015	Min. Alberto L Bresciani de F Pereira Decisão unânime
RR 1677-31.2012.5.03.0036, 4ªT DEJT 29.05.2015/J-27.05.2015	Min. Maria de Assis Calsing Decisão unânime
RR 120500-75.2009.5.06.0006, 5ªT DEJT 22.05.2015/J-15.04.2015	Min. Guilherme A Caputo Bastos Decisão unânime
RR 938-23.2011.5.08.0014, 6ªT DEJT 26.06.2015/J-24.06.2015	Min. Kátia Magalhães Arruda Decisão unânime
RR 1223-15.2012.5.01.0066, 8ªT DEJT 08.06.2015/J-03.06.2015	Min. Márcio Eurico Vitral Amaro Decisão unânime

Art. 5º Determinar a **republicação** da **Orientação Jurisprudencial nº 392** da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

Nº 392. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) (republicada em razão de erro material)

O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
TRIBUNAL PLENO

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ives', written in a cursive style.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

